

LEI Nº 1.789, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Legislativo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, através de processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

I – Implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

II – Substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

III – Suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação e outros), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV – Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, no prazo máximo de 01 (um) ano dos casos previstos no art. 2º.

Parágrafo único: Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos, os contratos poderão ser prorrogados pelo mesmo prazo.

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante na legislação competente.

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do Poder Legislativo;

III – Por iniciativa do contratado.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracuru.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica da Câmara Municipal de Paracuru.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, AOS 14 (QUATORZE)
DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**


JOSE RIBAMAR BARROSO BATISTA
Prefeito Municipal